

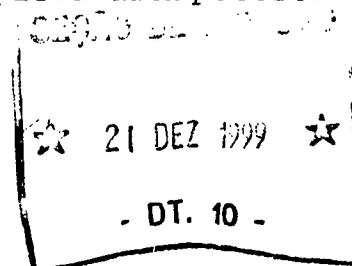
Folha n.º	08	de proo.
n.º	650	de 1999
<i>Ed</i>		

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Objetiva o presente projeto de lei introduzir modificações na Lei n° 11.154, de 30 de dezembro de 1991, referente ao Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV.

A alteração proposta no artigo 1° objetiva adequar as disposições da legislação municipal às regras constantes do Código Tributário Nacional, Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, recepcionadas pela atual Constituição da República Federativa do Brasil. Assim, são corrigidas imperfeições existentes na redação do texto atualmente vigente (parágrafo 1° do artigo 4°), além de se excluir a regra inserida no parágrafo 3° deste mesmo artigo, não recepcionada pela atual Constituição Federal e que propiciava hipóteses de elisão fiscal.



Folha n.º 09 de proc.
n.º 6502 de 1999
AD

Adelina Ciconc
Assessor Parlamentar
Registro 100.406

Mantida a sistemática atualmente em vigor, de privilegiar as transmissões de imóveis de pequeno valor, compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a proposta consubstanciada no artigo 2º objetiva, primordialmente, a exclusão das alíquotas progressivas incidentes sobre as demais transações e sua uniformização em 2% (dois por cento), a menor alíquota atualmente prevista. Tendo em vista facilitar o cálculo do tributo a ser recolhido pelo sujeito passivo, é prevista, também, a transformação do limite fixado para incidência da alíquota de 0,5% (meio por cento) valor efetivamente financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, de número fracionário de Unidades Fiscais de Referência - UFIR para número inteiro.

A proposta de exclusão das alíquotas progressivas tem por embasamento a tendência verificada nos negócios imobiliários, de contestá-las junto ao Poder Judiciário. Assim, podemos dizer que, atualmente, não há transação sobre a qual incidiria alíquota progressiva que não esteja amparada por liminar expedida pela Justiça, autorizando a realização do negócio imobiliário mediante o pagamento da menor alíquota prevista em lei, a de 2% (dois por cento). Ademais, verifica-se tendência do próprio Poder Judiciário em reconhecer a inconstitucionalidade destas alíquotas.

21 DEZ 1999
- DT. 10 -

Folha n.º 10 de proc.
n.º 6503 de 1999
C.C.

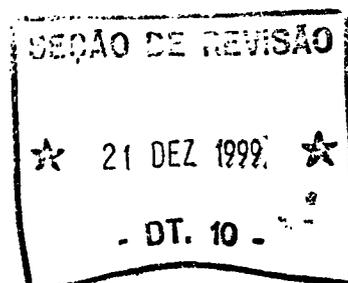
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registo nº 100.406

Pelo acima exposto, podemos

que a proposta de exclusão das alíquotas progressivas é benéfica aos contribuintes, à Administração e à sociedade como um todo.

Para os contribuintes, tornar-se-ia dispensável o recurso ao Poder Judiciário, com vistas à expedição de mandado judicial, que autorizaria a transmissão do imóvel independentemente do pagamento de alíquotas progressivas. Esta sistemática, a par de propiciar morosidade às transmissões imobiliárias, acarreta despesas processuais adicionais aos contribuintes. Consigna-se, também, que o ônus tributário suportado por aqueles que, eventualmente, não recorram ao Poder Judiciário, é bastante elevado, com incidência de alíquotas que chegam a 6% (seis por cento), especialmente se for levado em consideração que o setor imobiliário vem enfrentando período de sérias dificuldades.

Relativamente à Administração, neutralizar-se-iam as despesas geradas com a máquina administrativa, tanto nas atividades da fiscalização e lançamento, como naquelas relativas à defesa da Municipalidade, além do dispendido para cobertura de eventuais verbas de sucumbência.



Folha n.º	11	de proc.
n.º	650	de 19 99
CD		

Adelina Cicone

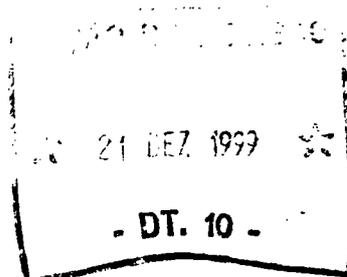
Assistente Parlamentar

Registro 100.406

No tocante à sociedade, como um todo, retirar-se-ia do Poder Judiciário o elevado número de ações referentes à questão aqui tratada.

A adoção da alíquota de 2% (dois por cento), equivalente ao mínimo em vigor (artigo 10, inciso II da Lei nº 11.154/91), teve como razão corresponder àquela tradicionalmente adotada, nas legislações estadual e municipal e em grande número de municípios. Observe-se, também que esta foi a alíquota prevista no Projeto de Lei nº 923/95, de iniciativa anterior do Poder Executivo, em tramitação nessa Egrégia Casa.

Outra proposta apresentada refere-se à remissão de créditos, correspondentes à diferença entre os valores que seriam devidos pela aplicação das alíquotas progressivas previstas no inciso II do artigo 10 da Lei nº 11.154/91 e os valores calculados de acordo com a incidência da alíquota de 2% (dois por cento). Esta medida, de economia processual e financeira, tem o objetivo de, em consonância com a tendência verificada nas decisões dos tribunais, evitar o incremento e a continuidade de ações judiciais contestando o lançamento e a cobrança desta diferença, com as conseqüentes despesas que acarretariam para a Administração Pública Municipal.



fitz

Folha n.º	12	de proc.
n.º	6505	de 1999
GD		

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

As medidas, ora propostas, não irão

determinar redução na arrecadação do ITBI-IV do presente exercício e daquela orçada para o próximo. Tanto a Lei Orçamentária em vigor como o Projeto de Lei relativo ao próximo exercício, desconsideraram a arrecadação de valores decorrentes de créditos tributários, calculados com aplicação de alíquotas superiores a 2% (dois por cento), tendo em vista não somente o Projeto de Lei nº 923/95, em tramitação nessa Egrégia Câmara, como também a falta de previsão desta arrecadação, em decorrência da sistemática concessão de liminares pelo Poder Judiciário, autorizando recolhimento do tributo pela menor alíquota prevista no inciso II do artigo 10 da Lei nº 11.154/91.

Diante do interesse público de que se reveste, a propositura certamente merecerá a aprovação dessa Colenda Câmara Municipal.

inter vivos-1

AO/msmrp

